

PARECER Nº 1164/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0306/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, os taxistas, inclusive os que trabalham em frota, ficam autorizados a veicular publicidade através de luminoso sobre o teto, bem como no interior de cada táxi, recebendo recursos para custear a instalação e manutenção da micro câmera de vigilância através de contrato particular firmado com empresas que disponibilizam esse tipo de publicidade.

Destaca, ainda, que o equipamento de segurança (micro câmera) será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

A propositura reúne condições de prosseguimento, conforme se demonstrará.

Inicialmente cabe que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

No entanto, cumprir observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa tão somente permitir a instalação de acessório de segurança facultativo nas cabines.

Não interfere com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições de ser aprovado.

Cumprir observar ainda que a medida proposta não implicará na criação de nenhuma despesa, uma vez que apenas autoriza a instalação de micro câmeras, caso assim o deseje o taxista, sendo custeadas pelo próprio taxista.

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0306/10

Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância nos veículos de aluguel providos de taxímetro utilizados para o transporte individual de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos veículos de aluguel providos de taxímetro utilizados para o transporte individual de passageiros, inclusive os utilizados em regime de frotas, devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de São Paulo, poderão ser instaladas mini câmeras de vigilância no interior do veículo.

Art. 2º O inciso XII do art. 9º, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

(...)

XII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos ‘trailers’ ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e excetuados os veículos de aluguel providos de taxímetro utilizados para o transporte individual de passageiros, sendo nestes permitida a instalação de anúncios através de luminoso sobre o teto e no interior do veículo.” (NR)

Art. 3º O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Florianio Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

José Police Neto – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM